

## **PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DA PROPOSTA DE LEI 44/XIV**

(na parte em que transpõe a diretiva 2018/1808)

### **APRESENTADAS PELO GRUPO PARLAMENTAR DO PARTIDO SOCIALISTA**

#### **Artigo 1.º**

##### **Objeto**

1 - A presente lei transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2018/1808, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que altera a Diretiva 2010/13/UE, que coordenam certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual, para ter em conta a evolução das realidades do mercado.

2- Os artigos seguintes procedem à quarta alteração à Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 8/2011, de 11 de abril, 40/2014, de 9 de julho, 78/2015, de 29 de julho, e 7/2020, de 10 de abril.

### **PROPOSTAS REFERENTES À LEI 27/2007**

#### **Artigo 1.º**

[...]

A presente lei tem por objeto regular o acesso e o exercício de atividades de comunicação social audiovisual, nomeadamente de televisão e de serviços audiovisuais a pedido, bem como certos aspetos relativos à oferta ao público de serviços de plataformas de partilha de vídeo e dos respetivos conteúdos, transpondo para a ordem interna a Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual.

#### **Artigo 2.º**

1 - [...]:

*a)* [...];

*b)* [...];

- c) [...];
- d) [...];
- e) «Comunicação comercial audiovisual» a apresentação de imagens, com ou sem som, visando promover, direta ou indiretamente, os produtos, os serviços ou a imagem de uma pessoa singular ou coletiva que exerce uma atividade económica, incluindo as que acompanham um programa ou um vídeo gerado pelos utilizadores, ou neles estejam incluídas, a troco de pagamento ou retribuição similar, ou para fins autopromocionais, podendo, nomeadamente, revestir as modalidades de publicidade televisiva, menção de patrocínio, televenda, colocação de produto, menção de ajuda à produção, telepromoção ou de autopromoção;
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) «Autopromoção» a comunicação comercial audiovisual difundida pelo operador de televisão ou por um operador de serviços audiovisuais a pedido relativa aos seus próprios produtos e serviços, incluindo os serviços de programas televisivos, os serviços audiovisuais a pedido, os programas e produtos conexos com ele diretamente relacionados, bem como as obras cinematográficas e audiovisuais em que tenham participado financeiramente;

«Obra de produção independente», a que seja produzida por um produtor independente e que satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

- i) Detenção da titularidade dos direitos sobre a obra produzida, com a clara definição contratual da duração e dos limites dos direitos de difusão cedidos aos operadores de televisão, sendo que, em caso de coproduções entre produtores independentes e outros operadores, designadamente operadores de televisão,

operadores de serviços audiovisuais a pedido ou distribuidores, a qualificação como obra de produção independente depende dessa detenção de direitos pelo produtor independente;

- ii) Produção com autonomia criativa e liberdade na forma de desenvolvimento, nomeadamente no que respeita à escolha dos estúdios, atores, meios e distribuição, sendo que, em caso de coproduções entre produtores independentes e outros operadores, designadamente operadores de televisão, operadores de serviços audiovisuais a pedido ou distribuidores, as decisões relativamente à produção sejam adotadas por acordo, tendo em vista a qualidade técnica e artística da obra.
- o) «Patrocínio», uma contribuição, feita por uma empresa pública ou privada ou por uma pessoa singular não envolvidas na oferta de serviços de comunicação social audiovisual ou de fornecedores de plataformas de partilha de vídeos, nem na produção de obras audiovisuais, para o financiamento de serviços de comunicação social audiovisual, de serviços de plataformas de partilha de vídeos, de vídeos gerados pelos utilizadores ou de programas afim de promover o seu nome, a sua marca, a sua imagem, as suas atividades ou os seus produtos;
- p) [...]
- q) «Programa» um conjunto de imagens em movimento, com ou sem som, que constitui um elemento autónomo, independentemente da sua duração, da grelha de programação de um serviço televisivo, de um catálogo de um serviço audiovisual a pedido ou de um serviço de plataforma de partilha de vídeos incluindo as longas-metragens cinematográficas, os videoclipes, os acontecimentos desportivos, as comédias de costumes (sitcom), os documentários, os programas infantis e as séries televisivas;
- r) [...];
- s) [...];
- t) [...];
- u) [...];
- v) [...];

- x) [...];
- z) *Eliminado.*
- aa) [...]
- bb) «Serviço de plataforma de partilha de vídeos», um serviço na aceção dos artigos 56.<sup>o</sup> e 57.<sup>o</sup> do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, no seu todo ou em parte dissociável, que tem como principal finalidade ou como funcionalidade essencial a oferta ao público em geral de programas e/ou de vídeos gerados pelos utilizadores, sendo:
  - i) A respetiva organização determinada pelo fornecedor da plataforma de partilha de vídeos, nomeadamente por meios automáticos ou por algoritmos, em particular através da apresentação, da identificação e da sequenciação, mas não exercendo tais fornecedores responsabilidade editorial sobre os programas e/ou vídeos gerados pelos utilizadores;
  - ii) Destinados a formar, informar ou entreter e
  - iii) Difundidos através de redes de comunicações eletrónicas, na aceção do n.º 4 do artigo 2.º do Código Europeu das Comunicações Eletrónicas.
- cc) [...]
- dd) «Responsabilidade editorial», o exercício de um controlo efetivo nos termos dos números 1 a 3 do artigo 35.º, tanto sobre a seleção de programas e sequência cronológica da sua emissão, sob a forma de grelha de programas no caso das emissões televisivas, como sobre a sua organização sob a forma de catálogo, no caso dos serviços audiovisuais a pedido;
- ee) [...]
- ff) [...]

2- [...]

3 - O fornecimento de programas e de vídeos gerados pelos utilizadores é considerado como constituindo uma funcionalidade essencial do serviço de redes sociais se o conteúdo audiovisual não for meramente acessório em relação às atividades desse serviço de redes sociais, ou se não constituir uma parte menor dessas atividades.

4 - Compete à ERC verificar o preenchimento dos requisitos referidos no número anterior, tendo em conta as orientações estabelecidas pela Comissão Europeia.

5 - Quando apenas uma parte dissociável do serviço prestado corresponda à definição de serviço de comunicação social audiovisual só essa parte do serviço é abrangida pela presente lei.

### **Artigo 3.º**

[...]

7- O Governo notifica a Comissão Europeia do endereço onde se encontram depositadas no portal da EC na Internet as listas atualizadas a que se refere o número anterior.

8- Sempre que da aplicação dos artigos 3.º, 4.º e 28.º-A da Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual resultarem opções quanto às quais Portugal e outro Estado-Membro não estejam de acordo, a ERC dá conhecimento desse facto ao Governo para que a questão seja apresentada à Comissão Europeia, nos termos e para os efeitos, consoante os casos, do n.º 5-C do artigo 2.º ou do n.º 7 do artigo 28.º-A da Diretiva.

9- As deliberações que a Comissão Europeia tomar nas situações referidas no número anterior são examinadas pelo Governo, ouvida a ERC, para ponderação da aceitação pelo Estado Português ou interposição de recurso.

### **Artigo 4.ºA**

#### **Obrigações de identificação**

1 - Os operadores de televisão, de distribuição e de serviços audiovisuais a pedido, assim como os fornecedores de serviços de plataformas de partilha de vídeos, estão obrigados a divulgar, de forma a permitir um acesso fácil, direto e permanente:

- a) Os respetivos nomes ou denominações sociais;
- b) A designação de cada serviço e os nomes dos diretores ou responsável por cada serviço um deles, quando aplicável;
- c) O endereço geográfico em que se encontram estabelecidos;
- d) Os seus meios de contacto, designadamente telefónicos, postais e eletrónicos, incluindo o sítio eletrónico;
- e) A identificação do Estado-Membro com jurisdição sobre o operador
- f) A referência à jurisdição a que estão sujeitos e as autoridades reguladoras competentes e/ou de supervisão competentes, bem como os respetivos contactos.

2 - No caso dos serviços de programas televisivos é ainda obrigatório disponibilizar permanentemente, exceto durante os blocos publicitários, um elemento visual que permita a identificação de cada serviço, sendo a informação prevista no número anterior divulgada:

- a) No respetivo sítio eletrónico, cujo endereço deve ser divulgado no princípio e no fim de cada serviço noticioso ou, quando não incluam programação informativa, durante as suas emissões a intervalos não superiores a quatro horas;
- b) Caso existam e na medida em que seja viável, nos serviços complementares, tais como páginas de teletexto e guias eletrónicos de programação.

3 - Nos serviços audiovisuais a pedido a informação prevista no n.º 1 é disponibilizada nas páginas eletrónicas que permitem o acesso aos respetivos programas.

4 - Os operadores de serviços audiovisuais a pedido estão obrigados a comunicar à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, por via eletrónica, o início e o fim da atividade de cada um dos seus serviços., os elementos a que se referem as alíneas a) a d) do n.º 1 e as respetivas atualizações.

5 - As comunicações a que se refere o número anterior são efetuadas nos 10 dias úteis subsequentes à ocorrência do facto que as justifica, não estando sujeitas a quaisquer taxas ou emolumentos.

## **Artigo 6.º**

[...]

1 - O Estado, a concessionária do serviço público e os restantes operadores de televisão e de serviços audiovisuais a pedido devem colaborar entre si na prossecução dos valores da dignidade da pessoa humana, do Estado de direito, da sociedade democrática e da coesão nacional, da promoção da língua e da cultura portuguesas e da proteção dos menores e dos consumidores, tendo em consideração as necessidades especiais de certas categorias de espetadores.

2 - A ERC promove e incentiva a adoção de mecanismos de co-regulação, autorregulação e cooperação entre os diversos operadores de televisão e de serviços audiovisuais a pedido que permitam alcançar os objetivos estabelecidos na presente lei.

3 - Os mecanismos previstos no n.º anterior devem:

- a) Ser concebidos de molde a serem amplamente aceites pelas principais partes interessadas;

- b) Definir de forma clara e inequívoca os seus objetivos;
- c) Assegurar o acompanhamento e a avaliação regulares, transparentes e independentes do cumprimento dos objetivos visados; e
- d) Prever a sua aplicação efetiva, incluindo sanções eficazes e proporcionadas.

4 - A ERC promove, em particular, a adoção de mecanismos de co-regulação e de auto-regulação que, entre outros fins, visem:

- a) Reduzir eficazmente a exposição dos menores a comunicações comerciais audiovisuais relativas a bebidas alcoólicas;
- b) Reduzir eficazmente a exposição dos menores a comunicações comerciais audiovisuais relativas a alimentos e a bebidas que contenham nutrientes e substâncias com efeitos nutricionais ou fisiológicos cuja presença em quantidades excessivas no regime alimentar não seja recomendada, em particular gorduras, ácidos gordos trans, sal ou sódio e açúcares, e assegurar que essas comunicações comerciais audiovisuais não salientam a qualidade positiva dos aspetos nutricionais desses alimentos e dessas bebidas.

## **Artigo 9.**

### **Fins da Atividade de televisão**

1 - Constituem fins da atividade de televisão, consoante a natureza, a temática e a área de cobertura dos serviços de programas televisivos disponibilizados:

[...]

- e) Contribuir para assegurar os princípios da tolerância, da solidariedade, da não discriminação e da coesão social;
- f) Assegurar, em todas as suas emissões, um nível elevado de proteção dos consumidores.

2 - Os fins referidos no número anterior devem ser tidos em conta na seleção e agregação de serviços de programas televisivos a disponibilizar ao público pelos

operadores de distribuição.

### **Artigo 19.º**

[...]

1 - Compete à Entidade Reguladora para a Comunicação Social organizar um registo dos operadores de televisão e de distribuição e respetivos serviços de programas televisivos com vista à publicitação da sua propriedade, da sua organização, do seu funcionamento e das suas obrigações, assim como à proteção da sua designação.

2 - [...]

3 - Os operadores de televisão e de distribuição estão obrigados a comunicar à Entidade Reguladora para a Comunicação Social os elementos necessários para efeitos de registo, bem como a proceder à sua atualização, nos termos definidos no Decreto-Lei que regulamenta a presente Lei.

4 - A Entidade Reguladora para a Comunicação Social monitoriza a criação e funcionamento de plataformas de partilha de vídeos e pode, a qualquer momento, efetuar auditorias para fiscalização e controlo dos elementos fornecidos pelos operadores.

### **Artigo 25.º**

#### **Operadores de distribuição**

1 - Os operadores de distribuição devem, na ordenação e apresentação da respetiva oferta televisiva, atribuir prioridade, sucessivamente, aos serviços de programas televisivos de expressão originária portuguesa de conteúdo generalista, de informação geral e de carácter científico, educativo ou cultural, tendo em conta o seu âmbito de cobertura e as condições de acesso praticadas.

2 - Os operadores de redes de comunicações eletrónicas utilizadas para a atividade de televisão ficam obrigados, mediante decisão da ANACOM emitida de acordo com a legislação que regula o transporte dos serviços de programas televisivos a especificar



pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social nos termos da alínea s) do n.º 3 do artigo 24.º da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, os operadores de televisão responsáveis pela organização dos serviços de programas televisivos nele referidos ficam obrigados a proceder à entrega do respetivo sinal.

4 - A autoridade reguladora nacional das comunicações pode, nos termos da lei, determinar uma remuneração adequada como contrapartida das obrigações de transporte impostas.

5 - A Entidade Reguladora para a Comunicação Social pode determinar, de modo proporcionado, transparente e não discriminatório, uma remuneração adequada como contrapartida das obrigações de entrega impostas nos termos do n.º 3.

6 - Os operadores de redes de comunicações eletrónicas que comportem a emissão de serviços de programas televisivos e os operadores de distribuição devem disponibilizar capacidade de rede e de distribuição para serviços de programas televisivos regionais e locais, assim como para a difusão de atividades de âmbito educativo ou cultural, atendendo às características da composição da oferta e às condições técnicas e de mercado em cada momento verificadas pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social no âmbito dos processos de autorização a que haja lugar, ouvidas, sempre que entenda necessário, a Autoridade da Concorrência ou a autoridade reguladora nacional das comunicações.

7 - As alterações à composição da oferta dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido disponibilizados pelos operadores de distribuição, ou às respetivas condições de acesso, devem ter em conta as obrigações de diversificação e de pluralismo e o respeito pelos direitos dos consumidores.

8 - Independentemente do disposto no número anterior, devem ser comunicadas ao consumidor, com 30 dias de antecedência, quaisquer alterações das condições contratadas.

9 - As comunicações referidas no número anterior devem ser acompanhadas da expressa menção da faculdade de resolução do contrato, sem quaisquer ónus ou encargos, sempre que tais alterações respeitem a alterações à composição ou ao preço da oferta dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido disponibilizados pelos operadores de distribuição.

10 – A faculdade de resolução prevista no número anterior prevalece sobre toda e qualquer cláusula contratual que tenha como propósito ou efeito dificultar ou impedir o consumidor de pôr termo ao contrato.

11 - Os operadores de distribuição devem ter acesso, sem prejuízo dos usos de mercado conforme as regras da concorrência, aos serviços de programas televisivos em condições transparentes, razoáveis e não discriminatórias, tendo em vista a respetiva distribuição.

12 - A Entidade Reguladora para a Comunicação Social pode, nos termos dos respetivos Estatutos, adotar decisões que assegurem o cumprimento das disposições do disposto nos números anteriores.

13 - Os operadores de IPTV com capacidade de produção e transmissão de sinal em alta resolução e capital social não inferior a 150 mil euros podem celebrar contratos de transmissão dos seus programas com operadores de distribuição, devendo comunicar à ERC os dados previstos nas alíneas c) a l) do nº4 do artigo 17.º

## **Artigo 34.º**

### **Obrigações gerais dos operadores**

1 - Todos os operadores de televisão devem garantir, na sua programação, designadamente através de práticas de autorregulação, a observância de uma ética de antena, que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais, em especial o desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes.

2 - Constituem, nomeadamente, obrigações gerais de todos os operadores de televisão que explorem serviços de programas televisivos generalistas, de cobertura nacional:

a) Assegurar, incluindo nos horários de maior audiência, a difusão de uma programação diversificada e plural;

b) Assegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção;

c) Garantir uma programação e uma informação independentes face ao poder político e ao poder económico;

d) Assegurar, na sua programação e informação, o respeito por uma cultura de tolerância, não discriminação e inclusão, designadamente impedindo, através da adoção de medidas eficazes, a disseminação do discurso do ódio nas suas emissões;

e) Emitir as mensagens referidas no n.º 1 do artigo 30.º em caso de declaração do estado de sítio ou do estado de emergência;

f) Garantir o exercício do direito de antena em períodos eleitorais, nos termos constitucional e legalmente previstos;

g) Garantir o exercício dos direitos de resposta e de retificação, nos termos constitucional e legalmente previstos;

h) Difundir obras criativas de origem europeia, designadamente em língua portuguesa, e participar no desenvolvimento da sua produção, de acordo com as normas legais aplicáveis;

i) Respeitar a especial vulnerabilidade dos diversos tipos de público, aferida em função dos indicadores disponíveis, como a idade ou a condição social, designadamente em matéria de comunicações comerciais audiovisuais;

3 - Para além das previstas nas alíneas a) a e), g) e i) do n.º 2, constituem obrigações dos serviços de programas televisivos generalistas de âmbito regional ou local:

a) Alargar a programação televisiva a conteúdos de índole regional ou local;

b) Difundir informações com particular interesse para o âmbito geográfico da audiência;

c) Promover os valores característicos das culturas regionais ou locais.

4 - Constituem obrigações dos serviços de programas temáticos, atendendo à sua natureza, as alíneas a), b) e g) e, independentemente da sua natureza, as alíneas c), d) g) e i) do n.º 2.

## **Artigo 40.º**

### **Tempo reservado à publicidade televisiva e à tevenda**

1- O tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à tevenda, tanto no período compreendido entre as 6 e as 18 horas, como no período compreendido entre

as 18 e as 24 horas, não pode exceder 10 prct ou 20 prct consoante se trate, respetivamente, de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado com assinatura.

### **Artigo 41.º**

#### **Blocos de televenda**

3 - Os serviços noticiosos, os programas de atualidade informativa, incluindo a especializada, e os programas infantis não podem ser patrocinados.

### **Artigo 45.º**

[...]

1 - [...].

2 - Os catálogos dos serviços audiovisuais a pedido asseguram uma quota mínima de 30 prct de obras europeias, às quais deve ser garantida uma posição proeminente.

3 - Os operadores de televisão e operadores de serviços audiovisuais a pedido estão, ainda, sujeitos às contribuições e ao investimento definido na Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, na redação resultante da revisão efetuada no ano de 2020.

4 - O disposto no número anterior é aplicável aos operadores de televisão e aos operadores de serviços audiovisuais a pedido e aos fornecedores de plataformas de partilha de vídeos que estejam sob a jurisdição de outro Estado-Membro, mas que visem audiências situadas em território português, relativamente às receitas que obtenham em Portugal.

5 - O disposto nos números anteriores não é aplicável aos operadores de televisão, aos operadores de serviços audiovisuais a pedido e aos fornecedores de plataformas de partilha de vídeos com um baixo volume de negócios ou com baixas audiências.

6 - O cálculo da percentagem de obras europeias a que se refere o n.º 2 e a definição de baixas audiências e de baixo volume de negócios a que se refere o n.º4 do artigo 14º-A, da Lei 55/2012, de 6 de setembro, na redação decorrente da sua revisão operada no ano de 2020.

7 - A ERC, até 19 de dezembro de 2021 e, posteriormente, de dois em dois anos, publica no seu sítio na Internet relatório sobre a execução das obrigações previstas nos números anteriores, devendo o Governo notificar a Comissão sobre o endereço onde se encontra depositado o relatório.

8 - A ERC e o ICA cooperam por forma a assegurar a partilha dos dados necessário para a fiscalização do cumprimento no disposto na presente lei.

### **Artigo 49.º**

#### **Dever de informação**

1 - Os operadores de televisão e os operadores de serviços audiovisuais a pedido estão obrigados a prestar trimestralmente à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, de acordo com modelo por ela definido, todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações previstas nos artigos 44.º a 46.º.

2 - Os operadores de televisão e os operadores de serviços audiovisuais a pedido que, estando sob jurisdição de outro Estado-membro da União Europeia, visem audiências situadas em território português, devem indicar representante, comunicando a sua identidade e contacto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, com vista ao cumprimento do disposto nos números 3 e 4 do artigo 45.º.

3 – A Entidade Reguladora para a Comunicação Social, no quadro da cooperação entre reguladores no ERGA, comunica à entidade reguladora do Estado-membro com jurisdição sobre os serviços de comunicação social audiovisual referidos no número anterior a violação do dever de informação a que estão adstritas as entidades referidas nos números anteriores.

### **Artigo 55.º**

#### **Serviços de programas televisivos de âmbito internacional**

5 - Junto dos serviços de programas televisivos internacionais funciona, reunindo presencialmente ou por videoconferência, o órgão consultivo representativo dos parceiros da Administração Pública e da sociedade civil que com ele se relacionem, de que são membros por inerência, o Presidente do Conselho das Comunidades Portuguesas e os presidentes dos Conselhos Regionais das Comunidades Portuguesas em África, na Ásia e Oceânia, na América do Norte, na América Central, na América

do Sul e na Europa.

### **Artigo 77.º**

#### **Contra -ordenações muito graves**

[...]

1 - É punível com coima de (euro) 75 000 a (euro) 375 000:

a) A inobservância do disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 4.º, nos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º-B, no n.º 2 do artigo 7.º, nos artigos 11.º e 12.º, no n.º 1 do artigo 21.º, nos n.ºs 2 e 3 do artigo 25.º, nos n.ºs 2, 3 e 5 do artigo 27.º, no artigo 31.º, nos n.ºs 2 e 6 do artigo 32.º, nos n.ºs 1 e 3 do artigo 33.º, no n.º 5 do artigo 34.º-A, no n.º 1 do artigo 39.º, no n.º 2 do artigo 60.º, no artigo 69.º-A, nas alíneas a) a c) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 69.º-B e no artigo 69.º-C;

[...]

### **Artigo 93.º**

#### **Competências de Regulação**

2 - Compete à Entidade Reguladora para a Comunicação Social a instrução dos processos de contraordenação e ao Conselho Regulador a aplicação das coimas correspondentes.

### **Artigo 2º**

#### **Aditamento à Lei 27/2007 de 30 de julho**

São aditados à Lei 27/2007 de 30 de julho, na sua redação atual, os artigos 4ºA, 34ºA, 69ºB, 69ºC, 69ºD, 69ºE, 69ºF, com a seguinte redação:

## **Artigo 34.º A**

### **Acessibilidade**

1 - Os operadores de televisão e de serviços audiovisuais a pedido têm obrigação de tornar os serviços de comunicação social audiovisual por si fornecidos contínua e progressivamente mais acessíveis às pessoas com necessidades especiais.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a ERC define, com base num plano plurianual que preveja o aumento gradual dos padrões de acessibilidade, o conjunto de obrigações dos operadores de televisão e de serviços audiovisuais a pedido relativas à acessibilidade dos serviços de comunicação social audiovisual por pessoas com necessidades especiais, nomeadamente, e atenta a natureza do serviço, o recurso à legendagem, à interpretação por meio de língua gestual portuguesa, à audiodescrição, à utilização da língua portuguesa falada ou a outras técnicas que se revelem adequadas, bem como à disponibilidade de menus de navegação facilmente compreensíveis.

3 - Na preparação do plano a que se refere o número anterior, a ERC:

a) Ouve o Instituto Nacional para a Reabilitação, I. P., as demais entidades representativas das pessoas com deficiência, os operadores de televisão e os operadores de serviços audiovisuais a pedido;

b) Tem em conta as condições técnicas e de mercado.

4 - Os operadores de televisão e de serviços audiovisuais a pedido prestam à ERC toda a informação necessária para que aquela possa avaliar o cumprimento das obrigações a que se refere o n.º 2 e para que possa monitorizar a evolução do grau de acessibilidade dos serviços de comunicação social audiovisual.

5 – Os operadores de distribuição devem assegurar, através da afetação da capacidade necessária e dos recursos técnicos adequados, o fácil acesso das pessoas com necessidades especiais às funcionalidades que lhes são disponibilizadas pelos operadores de televisão e de serviços audiovisuais a pedido nos respetivos serviços.

6 - A ERC, até 19 de dezembro 2022 e, posteriormente, de três em três anos, publica no seu sítio na Internet e remete ao membro do Governo responsável pela área da comunicação social, para que este diligencie o seu envio à Comissão Europeia, o relatório relativo à evolução da acessibilidade dos serviços de comunicação social

audiovisual em Portugal e relativo ao cumprimento dos planos referidos no n.º 2.

7 - A ERC, através do seu sítio na Internet e pelas demais vias que se mostrem adequadas, em qualquer dos casos, garantindo a acessibilidade às pessoas com necessidades especiais:

- a) Torna públicos os planos a que se refere o n.º 2, a monitorização do seu cumprimento, os relatórios referidos no número anterior e as demais informações relevantes relativas à acessibilidade dos serviços de comunicação social audiovisual;
- b) Recebe solicitações de informação e aprecia queixas respeitantes à acessibilidade dos serviços de comunicação social audiovisual, realizando as diligências que ao caso caibam, em articulação com os provedores do cliente das entidades fornecedoras.

### **Artigo 69.º-B**

#### **Proteção dos consumidores**

1 - Os fornecedores de plataformas de partilha de vídeos asseguram que as comunicações comerciais audiovisuais por si comercializadas, vendidas ou organizadas são facilmente reconhecíveis como tal e não

- a) Constituam violação do disposto nos n.ºs 1, 2, 5 e 6 do artigo 27.º;
- b) Representem publicidade oculta ou dissimulada;
- c) Utilizem técnicas subliminares;
- d) Incentivem comportamentos prejudiciais à saúde ou à segurança;
- e) Incentivem comportamentos gravemente prejudiciais à proteção do ambiente;
- f) Digam respeito a cigarros e a outros produtos do tabaco, bem como a cigarros eletrónicos e a recargas;
- g) Tenham como público-alvo específico os menores, quando respeitem a bebidas alcoólicas;
- h) Incentivem o consumo imoderado de bebidas alcoólicas;



- i)* Digam respeito a medicamentos e a tratamentos médicos apenas disponíveis mediante receita médica;
- j)* Sejam suscetíveis de causar prejuízos físicos, mentais ou morais aos menores, designadamente:
  - i)* Incentivando-os diretamente a comprar ou a alugar produtos ou serviços aproveitando-se da sua inexperiência ou da sua credulidade;
  - ii)* Incentivando-os diretamente a persuadirem os pais ou outras pessoas a adquirirem produtos ou serviços;
  - iii)* Aproveitando-se da confiança especial que os menores depositam nos pais, nos professores ou noutras pessoas; e
  - iv)* Mostrando, sem motivo justificado, menores em situações perigosas;

2 - Os fornecedores de plataformas de partilha de vídeos tomam as medidas adequadas tendo em vista assegurar que as comunicações comerciais audiovisuais difundidas através dos seus serviços, mas que não sejam por si promovidas, vendidas ou organizadas, respeitam o disposto no número anterior, devendo incluir nas respetivas condições de utilização de serviços a obrigação de os utilizadores:

- a)* Respeitarem as normas vigentes relativas às comunicações comerciais, designadamente o disposto no número anterior;
- b)* Declararem a inclusão de comunicações comerciais audiovisuais nos vídeos por si gerados

3 - Os fornecedores de plataformas de partilha de vídeos informam claramente o público caso os programas ou os vídeos gerados pelos utilizadores contenham comunicações comerciais audiovisuais, sempre que as mesmas estiverem declaradas nos termos do número anterior e da alínea *b)* do artigo 69.º-C, ou tiverem, por qualquer outro meio, conhecimento desse facto.

## **Artigo 69.º-C**

### **Funcionalidades obrigatórias**

Para assegurar os fins previstos nos artigos 69.º-A e 69.º-B, devem os fornecedores de plataformas de partilha de vídeos, entre outras medidas que se mostrem adequadas:

- a) Incluir nos termos e condições de utilização dos serviços de plataformas de partilha de vídeos as restrições referidas no artigo 69.º-A e no n.º 1 do artigo 69.º-B, assegurando a sua aplicação;
- b) Disponibilizar funcionalidade que permita aos utilizadores que carregam vídeos declarar se os mesmos contêm comunicações comerciais audiovisuais, na medida em que possam sabê-lo ou se possa esperar razoavelmente que tal possam saber;
- c) Criar e utilizar mecanismos transparentes e de fácil utilização que permitam ao público das plataformas de partilha de vídeos comunicar ou sinalizar, bem como classificar os conteúdos a que se refere o artigo 69.º-A e o n.º 1 do artigo 69.º-B;
- d) Criar e gerir sistemas através dos quais expliquem ao público das plataformas de partilha de vídeos o seguimento dado à comunicação ou à sinalização a que se refere a alínea anterior;
- e) Contribuir para a proteção de menores em relação aos conteúdos suscetíveis de prejudicar o seu desenvolvimento físico, mental ou moral, criando e gerindo sistemas de verificação da idade dos utilizadores e público das plataformas de partilha de vídeos;
- f) Disponibilizar sistemas de controlo parental que estejam sob o controlo dos utilizadores finais no que diz respeito aos conteúdos suscetíveis de prejudicar o desenvolvimento físico, mental ou moral dos menores;
- g) Criar e gerir procedimentos transparentes, de fácil utilização e eficazes para o tratamento e a resolução das reclamações apresentadas pelo público ao fornecedor da plataforma de partilha de vídeos no que respeita à execução das medidas referidas nas alíneas c) a f);
- h) Aplicar medidas e instrumentos eficazes em matéria de literacia mediática e sensibilizar os utilizadores para essas medidas e instrumentos.

#### **Artigo 69.º-D**

## **Adequação das medidas**

A ERC avalia a adequação e efetividade das soluções adotadas pelos fornecedores de plataformas de partilha de vídeo para concretização do disposto no artigo anterior.

### **Artigo 69.º-E**

#### **Co-regulação e auto-regulação**

No âmbito das matérias tratadas nos artigos 69.º-A a 69.º-C, a ERC promove e incentiva a adoção de mecanismos de co-regulação e auto-regulação nos termos e para os fins previstos no artigo 6.º.

### **Artigo 69.º-F**

#### **Resolução de litígios**

1 – Os fornecedores de plataformas de partilha de vídeos disponibilizam aos utilizadores que partilham vídeos por si gerados nos serviços de plataformas de partilha de vídeos, bem como ao público destas, mecanismos de resolução alternativa de litígios, de forma desmaterializada e respeito pelos direitos fundamentais dos intervenientes.

2 - Os regulamentos aplicáveis são publicados no portal da plataforma na internet, não carecendo de constituição de advogado o exercício de direitos

3 - Os custos de utilização dos mecanismos criados são integralmente suportados pelos fornecedores das plataformas de partilha de vídeos, só podendo ser imputados à contraparte quando esta litigue de má fé.

4 - Caso o fornecedor de plataformas de partilha de vídeo, para efeitos do cumprimento do disposto no n.º 1, adira a um centro de arbitragem, fica dispensado do cumprimento do disposto no n.º 2.

5 - O disposto no presente artigo não impede o recurso aos tribunais comuns nos termos gerais.

## **Disposições Finais e Transitórias**

### **Artigo 94.º.**

O Decreto-Lei que regulamenta no disposto nos artigos anteriores deve ser publicado no prazo máximo de 60 dias após a data da publicação da Lei.